



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Lei n.º 3.548/2007

De 09 de março de 2007.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E
IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA
MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA
PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a seguinte
Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino, em observância
ao disposto no Art. 211 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro
de 1988, nos artigos 8º, 11 e 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e
operante, constituído, por elementos necessários à sua unidade e identidade própria,
respeitadas a sua realidade, diversidade e pluralidade, que permite a elaboração coletiva do
Projeto político-pedagógico do Município com foco na aprendizagem do educando, a
emancipação das escolas e a autonomia da educação municipal, compreendendo os
estabelecimentos, órgãos e instrumentos previstos no Art. 12 desta Lei.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei:

I - SME é o Sistema Municipal de Ensino;

II - LDB/96 é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº
9.394/96;

III - CME é o Conselho Municipal de Educação;

IV - PME é o Plano Municipal de Educação;

Instituto de Educação



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

V - Secretaria da Educação, Cultura, Esporte e Turismo (SEDETUR);

VI - CF/88 é a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

TÍTULO II
DA EDUCAÇÃO

Art. 4º - A educação escolar, vinculando-se ao mundo de trabalho e a prática social, desenvolve-se, predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

Art. 5º - A educação é um direito de todos e dever da família e do Poder Público, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim o pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho.

TÍTULO III
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 6º - A Educação municipal em observância ao disposto na LDB/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil de Patos.

Art. 7º - O ensino ministrado nas escolas municipais observará os seguintes princípios:

- I - idênticas condições para o acesso e permanência no ambiente escolar;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo Município;

VII - valorização dos profissionais da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

Art. 8º - O Poder Público Municipal efetivará a educação escolar pública garantindo:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI - oferta de educação escolar regular de jovens e adultos na zona rural;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência médica à saúde;

VIII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 9º - O Poder Público Municipal incumbir-se-á de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado da Paraíba;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escola, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 10 - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão de Patos, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público Municipal para exigi-lo.

§ 1º - Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, assistido pela União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais e mães ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º - O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando outros níveis e modalidades de ensino, de conformidade com as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º - Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do Art. 208 da CF/88, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

§ 5º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

**TÍTULO IV
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**CAPÍTULO I
Da abrangência e Composição**

Art. 11 - O Sistema Municipal de Ensino abrange as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal, aquelas de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, os órgãos colegiados e administrativos da educação municipal, bem como os instrumentos metodológicos e elementos normativos necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 12 - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I - a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo (SEDETUR);
- II - o Conselho Municipal de Educação;
- III - o Plano Municipal de Educação;
- IV - as suas Normas Complementares;
- V - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

**CAPÍTULO II
Dos Órgãos
Seção I
Do Órgão Gestor**

Art. 13 - A Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo – órgão executivo de atividades afins, conforme o Art.17 e a Lei n.º 3.410 - será a gestora do Sistema



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Municipal de Ensino, com regimento interno próprio e competências definidas no Art. 17 da citada Lei, incumbindo-se ainda de:

I - gerir a rede de escolas municipais;

II - coordenar o processo de discussão e definição das políticas municipais de educação, através do PME, em articulação com CME e com a Câmara Municipal;

III - definir prioridades, estratégias e ações para o cumprimento das responsabilidades municipais com educação;

VI - autorizar, credenciar e supervisionar as escolas municipais e instituições privadas de educação infantil, ouvido o CME;

V - garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática, descentralizada do SME e que permita a efetiva emancipação das escolas;

VI - propiciar as condições para a construção do projeto político-pedagógico da escola, enfocando a aprendizagem dos educandos e participação dos profissionais da educação na elaboração, como também a da comunidade local;

VII - organizar os dados do SME;

VIII - elaborar seu planejamento estratégico e favorecer o das escolas;

IX - elaborar e alterar seu regimento interno e seu organograma;

X - elaborar (ou atualizar) o plano de cargo e carreira do Magistério, ouvidos os profissionais da educação, em articulação com o CME;

XI - definir os padrões mínimos para o funcionamento das escolas, ouvido o CME; modelo da UNDIME/PB.

XII - desenvolver programas de capacitação e atualização do magistério e do pessoal técnico-administrativo; em articulação com CME;

XIII - subsidiar e participar da elaboração do orçamento para educação;

XIV - institucionalizar as medidas introduzidas no SME;

XV - implementar o regime de colaboração e parceria, ouvindo o CME das diretrizes e parâmetros curriculares e subsidiar as escolas na sua discussão;

XVI - conhecer e buscar fontes de financiamentos dos projetos educacionais, culturais e esportivos;

XVII - elaborar e implementar programas e políticas municipais de esportes e de cultura, ouvidos os colegiados;

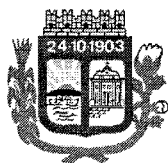
6



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Municipal de Ensino, com regimento interno próprio e competências definidas no Art. 17 da citada Lei, incumbindo-se ainda de:

- I - gerir a rede de escolas municipais;
- II - coordenar o processo de discussão e definição das políticas municipais de educação, através do PME, em articulação com CME e com a Câmara Municipal;
- III - definir prioridades, estratégias e ações para o cumprimento das responsabilidades municipais com educação;
- VI - autorizar, credenciar e supervisionar as escolas municipais e instituições privadas de educação infantil, ouvido o CME;
- V - garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática, descentralizada do SME e que permita a efetiva emancipação das escolas;
- VI - propiciar as condições para a construção do projeto político-pedagógico da escola, enfocando a aprendizagem dos educandos e participação dos profissionais da educação na elaboração, como também a da comunidade local;
- VII - organizar os dados do SME;
- VIII - elaborar seu planejamento estratégico e favorecer o das escolas;
- IX - elaborar e alterar seu regimento interno e seu organograma;
- X - elaborar (ou atualizar) o plano de cargo e carreira do Magistério, ouvidos os profissionais da educação, em articulação com o CME;
- XI - definir os padrões mínimos para o funcionamento das escolas , ouvido o CME; modelo da UNDIME/PB.
- XII - desenvolver programas de capacitação e atualização do magistério e do pessoal técnico-administrativo; em articulação com CME;
- XIII - subsidiar e participar da elaboração do orçamento para educação;
- XIV - institucionalizar as medidas introduzidas no SME;
- XV - implementar o regime de colaboração e parceria, ouvindo o CME das diretrizes e parâmetros curriculares e subsidiar as escolas na sua discussão;
- XVI - conhecer e buscar fontes de financiamentos dos projetos educacionais, culturais e esportivos;
- XVII - elaborar e implementar programas e políticas municipais de esportes e de cultura, ouvidos os colegiados;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

XVIII - subsidiar as escolas nos programas de alimentação e saúde do escolar;

XIX - gerir o programa do transporte do escolar;

XX - orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas;

XXI - apoiar administrativamente as escolas;

XXII - desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais no município;

XXIII - organizar e definir seu quadro de pessoal técnico-administrativo equipe multidisciplinar.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal terá um prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei, para aprovar o regimento da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Art. 14 - São órgãos colaboradores da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo ajustando-se a esta Lei no que couber:

I - O Conselho de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção e desenvolvimento do FUNDEF e de valorização do magistério, criado pela Lei nº 2.511- de 23 de dezembro de 1997;

II - O Conselho de Alimentação Escolar, instituído pela Lei nº 2.971/2000;

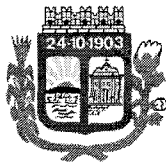
III - O Conselho Municipal de Cultura;

IV - O Conselho Municipal de Esporte;

V - O Conselho Municipal de Turismo;

VI - Os conselhos listados nos incisos III, IV e V, mesmo que ainda não existam, poderão ser previstos e depois regulamentados por leis específicas. É preciso lembrar a estrutura da SEDETUR. Assim, os órgãos colaboradores serão de acordo com o seu nome/ estrutura.

Parágrafo Único - Os conselhos, de que tratam os incisos III, IV e V deste artigo, serão criados por leis específicas, acompanhadas das diretrizes de seus respectivos planos municipais.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Seção II

Do Órgão Normativo

Art. 15 - O Conselho Municipal de Educação - criado por esta Lei – é o órgão colegiado do sistema Municipal de Ensino, representativo da comunidade, em observância ao disposto no Art. 11 e Art. 18 da LDB/96.

Art. 16 - o Conselho Municipal de Educação terá funções consultiva, fiscalizadora e deliberativa, e competência normativa, constituindo-se no instrumento mediador entre a sociedade civil e o poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os munícipes.

Parágrafo Único - O CME incumbir-se-á de:

I - elaborar normas complementares para o SME;

II - elaborar normas para autorização, credenciamento, e supervisão das instituições do SME;

III - acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;

IV - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados á educação;

V - manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo poder Público Municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;

VI - conhecer a realidade educacional do Município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

VII - emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógicas que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo municipais, e por entidades de âmbito municipal;

VII - elaborar e alterar o seu regimento interno;

IX - fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

X - elaborar (ou atualizar) o plano de cargo e carreira do Magistério, ouvidos os profissionais da educação, em articulação com a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

XI - Elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades locais;

XII - Estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração das propostas pedagógicas das escolas e no PME;

XIII - Instituir comendas, medalhas e prêmios para homenagear personalidades defensoras da educação;

XIV - Colaborar com a Secretaria de Educação, Cultura, esporte e Turismo na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação no Município, especialmente na aprovação do PME;

XV - Exercer outras atividades previstas em outros dispositivos legais.

Art. 17 - O CME será constituído por 11(onze) membros representando respectivamente:

I - a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;

II - a Secretaria de Saúde;

III - a Secretaria de Ação Social;

IV - a direção das escolas públicas;

V - representante de programas e projetos educacionais;

VI - representante dos professores do ensino superior;

VII - representante pais/mães dos alunos (as);

VIII - as associações comunitárias;

IX - representante dos professores da rede pública municipal;

X - representante dos professores da escola privada;

XI - representante dos professores da rede pública estadual;

Art. 18 - O mandato dos membros do conselho será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução consecutiva.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Art. 19 - Os membros do CME, serão indicados por seus pares ao Prefeito que os designará para exercer suas funções.

Art. 20 - As funções dos membros do CME serão remuneradas, a título de jeton, segundo valor fixado por ato do Prefeito, em 10%, do valor do salário mínimo nacional, por cada uma sessão ordinária a que o conselheiro comparecer.

Art. 21 - As reuniões ordinárias do CME serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária.

Art. 22 - O CME terá prazo de três meses, contando a partir da sua instalação para a elaboração do Plano Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

Do Plano Municipal de Educação

Art. 23 - O Poder Público Municipal, respeitando o Art. 3º da LDB/96, propiciará condições e meios para a gestão da educação, especialmente dotando os agentes e órgãos com instrumentos, mecanismos e metodologias modernas de planejamento que possibilitem a elaboração do Plano Municipal de Educação, em sintonia com a Lei nº 10.172, de 9 de Janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

Art. 24 - A Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo em consonância com o que trata o inciso I do Art. 11 da LDB/96, integrar-se-á às políticas e planos educacionais da União e do Estado da Paraíba, elaborando o PME e compatibilizando-o com o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação da Paraíba, observando-se as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que será submetido à aprovação da Câmara Municipal, visando o desenvolvimento do Ensino no Município.

§ 1º - O PME será aprovado por lei específica, ouvido o CME.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

§ 2º - O PME terá diretrizes, observado os seguintes elementos e princípios:

- I - diagnóstico e realidade sócio-educacional e histórica;
- II - dados geográficos e econômicos, e aspectos culturais;
- III - diagnóstico das necessidades sócio-educacionais;
- IV - diretrizes pedagógicas e orientações metodológicas;
- V - respeito à realidade local;
- VI - proposta pedagógica com foco na aprendizagem do educando;
- VII - gestão democrática das escolas;
- VIII - autonomia pedagógica e dos recursos financeiros das escolas;
- IX - participação da comunidade escolar e local na sua elaboração;
- X - metas a serem alcançadas e cronograma de execução;
- XI - os meios e instrumentos disponíveis;
- XII - recursos financeiros disponíveis;
- XIII - alternativas financeiras;
- XIV - parcerias e convênios com organismos e entidades.

§ 3º - O PME, especialmente, observará os meios para promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente, bem como o que determina a Lei nº 9.795/99 que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 25 - O CME participará da discussão e elaboração do PME, cabendo-lhe, juntamente com a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo a coordenação, supervisão e assessoramento de todo o processo, especialmente zelando pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar.

Art. 26 - O PME, contendo a proposta educacional do Município e procurando articular as ações e iniciativas, agentes e órgãos competentes de todo o conjunto da educação no âmbito municipal, será construído com a efetiva participação coletiva, especialmente dos profissionais da educação e da comunidade local, no prazo de seis meses, contando a partir da instalação do CME, com duração de dez anos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Parágrafo Único - O CME, especialmente, velará pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar na elaboração do PME.

CAPÍTULO IV

Das Normas Complementares

Art. 27 - O CME incumbir-se-á de baixar normas para o SME, de forma a favorecer a adequação da legislação nacional às peculiaridades locais, desde que sejam complementares às normas superiores responsáveis por assegurar a necessária unidade normativa da educação em todo o país.

Art. 28 - As instituições de ensino públicas e privadas componentes do SME obrigam-se a cumprir e reger-se pelas normas complementares emanadas do CME.

CAPÍTULO V

Das Instituições de Ensino

Seção I

Dos Estabelecimentos

Art. 29 - O SME – no que tange às instituições componentes – compreende as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como as de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Seção II

Das Incumbências dos Estabelecimentos

Art. 30 - As instituições de ensino, integrantes do SME, respeitarão os preceitos desta Lei, incumbindo-se de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menores rendimentos;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

SEÇÃO III

Da Gestão Escolar

Art. 31 - O Poder público Municipal assegurará as condições para a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino público, na educação básica, dotando-as progressivamente, de acordo com as suas peculiaridades, de autonomia pedagógica e administrativa, e de gestão financeira, observando o disposto no Art.206, VI da CF/88, nos Arts. 12,13,14 e 15 da LDB/96, possibilitando especialmente a participação:

I - dos profissionais da educação na elaboração do projeto da escola;

II - das comunidades escolares e locais em conselhos escolares.

Art. 32 - As escolas serão dirigidas por profissionais habilitados escolhidos segundo normas específicas aprovadas pelo CME e nomeado pelo gestor do SME, para um mandato de três anos, permitida uma recondução consecutiva.

Parágrafo Único - A norma específica definirá o número de dirigentes para cada escola, observando o número de matrículas, pessoal, localização, infra-estrutura e demais critérios necessários ao bom funcionamento da escola.

Art. 33 - As escolas públicas elaborarão o seu projeto pedagógico com foco na aprendizagem do educando e com a participação efetiva da comunidade escolar e local.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Art. 34 - As escolas públicas terão regimento próprio e estrutura aprovados pelo CME em que zelarão e estimularão a participação comunitária, a gestão democrática e a qualidade do ensino.

Art. 35 - As escolas públicas terão autonomia para implementação do projeto, pedagógico, sendo-lhes asseguradas às condições pedagógicas, administrativas e financeiras, definidas pelo CME e aprovação e aprovadas pela Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo para tal finalidade.

TÍTULO V

Das disposições Transitórias

Art. 36 - O poder Público Municipal, especialmente, instalará o CME, no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 37 - A Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo em articulação com o CME, ouvidos os profissionais da educação, atualizará o plano de Cargo e Carreira do Magistério para ajustar-se à presente Lei.

Art. 38 - O Poder Público Municipal comunicará as decisões desta Lei à Secretaria Estadual da Educação e Cultura da Paraíba e ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 09 de março de 2007.

Dr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL